COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER TÉCNICO Nº 74/2021-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 06.10.21, pela OSX BRASIL S.A., registrada na categoria B de 01.01.10 a 19.03.10 e na Categoria A desde então, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), pelo atraso de 19 (dezenove) dias no envio do documento **FORM.CADASTRAL/2020**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº136/21, de 02.09.21 (1361684).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (1361679):

a) "a Companhia recebeu, em 22 de setembro de 2021, o Ofício/CVM/SEP/MC/Nº 136/2021, enviado pela Superintendência de Relações com Empresas da Comissão de Valores Mobiliários, por meio do qual a Companhia foi notificada sobre a ausência de disponibilização do Formulário Cadastral referente ao ano de 2020, que deveria ocorrer até o dia 31/07/2020 ('Ofício')";

b) "conforme disposto no Ofício, a Companhia deveria encaminhar sua defesa no prazo de 10 (dez) dias. Sendo assim, a presente defesa é apresentada – devida e tempestivamente – nesta data";

c) "conforme previsto no Ofício, a Companhia teria descumprido o art. 58 da Instrução da CVM nº 480/2009 e o art13 da Resolução CVM nº 10/2020 e os arts. 14 e 15 e Anexo 3 da Instrução CVM nº 608/2019";

d) "inicialmente, cumpre destacar que todos os campos do Formulário Cadastral da Companhia sempre são mantidos devidamente atualizados. Com efeito, em cumprimento ao artigo 23, caput, da Instrução CVM nº 480 de 07 de dezembro de 2009 ('ICVM 480'), a Companhia atualiza seu Formulário Cadastral sempre que verifica a ocorrência de evento capaz de alterar qualquer um de seus campos";

e) "desta forma, ainda que a Companhia não tivesse divulgado o seu Formulário Cadastral em versão de 2020, todas as informações constantes no Formulário Cadastral da Companhia divulgado ao Mercado estavam devidamente atualizadas e refletiam exatamente às informações cadastrais da Companhia (endereço, auditores independentes, Diretor de Relações com Investidores etc.)";

f) "ou seja, materialmente não houve omissão ou atraso na disponibilização de qualquer informação prevista na Formulário Cadastral para a B3, a CVM, os acionistas da Companhia ou o Mercado em geral, na medida em que todas as informações estavam devidamente atualizadas, divulgadas e disponíveis. Não houve, portanto, qualquer dano ou limitação de acesso a informações da Companhia aos agentes do Mercado";

g) "a despeito de já ter divulgado todas as suas informações cadastrais atualizadas, tão logo a OSX recebeu o Ofício, a Companhia divulgou, formalmente, na própria sexta-feira à noite (i.e., 21 de agosto de 2020), por meio do sistema Empresas.Net, a versão de 2020 do seu Formulário Cadastral – com os mesmos

dados que já estavam disponíveis na última versão divulgada - conforme protocolo anexo (Anexo I)";

h) "a conduta da OSX demonstra que não houve qualquer intenção da Companhia de omitir seus dados cadastrais, tendo a Companhia tão somente entendido, por equívoco, que não seria necessária nova apresentação, uma vez que não foi necessário atualizar de nenhum dos seus campos"

i) "além disto, importante notar que a Companhia, na época dos fatos, encontrava-se em Recuperação Judicial, em fase de cumprimento do respectivo Plano de Recuperação Judicial, na forma do Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001, que tramita na 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro";

j) "tendo em vista a dificuldade administrativa e financeira inerentes a uma companhia em Recuperação Judicial, a Companhia encontrava-se em regime especial perante os órgãos reguladores do Mercado de capitais, de modo que estava dispensada de cumprir determinadas obrigações, a exemplo da dispensa de apresentação de Formulário de Referência, conforme o disposto no artigo 36 da ICVM 480";

k) "dessa forma, a Companhia, respeitosamente, solicita que este contexto de dificuldade financeira seja considerado pelo Colegiado da CVM, pois o cenário atual da Companhia ainda está bastante fragilizado em virtude do processo de Recuperação Judicial, bem como do cumprimento dos Planos de Recuperação Judicial";

l) "enfim, eventual decisão de aplicação de sanção pecuniária em face da Companhia prejudicaria de forma substancial o seu fluxo de pagamentos e o cumprimento das suas obrigações da perante terceiros, inclusive seus credores habilitados no Plano de Recuperação Judicial";

m) "sendo assim, haja vista que:

(i) A Companhia mantém todos os dados do seu Formulário Cadastral devida e consistentemente atualizados, em cumprimento artigo 23, caput, da ICVM 480;

(ii) Em razão do disposto no item (i) acima, todas as informações constantes no Formulário Cadastral de 2020 da Companhia, já estavam disponíveis ao Mercado antes da sua divulgação em 21/08/2020 (sendo a apresentação do Formulário Cadastral de 2020, portanto, uma questão de forma e não de conteúdo);

(iii) Em razão do disposto no item (ii) acima, não houve qualquer omissão ou atraso em relação ao conteúdo das informações contidas no Formulário Cadastral de 2020, de modo que a Companhia entende que não houve qualquer dano ou limitação de acesso a informações da Companhia aos agentes do Mercado;

(iv) A Companhia apresentou o Formulário Cadastral de 2020 da Companhia imediatamente após o recebimento do Ofício 598.2020-SLS (B3), conduta que demonstra a ausência de qualquer intenção de ocultar ou atrasar a divulgação de qualquer informação (sendo certo, novamente, que todas as informações divulgadas no contexto da apresentação do Formulário Cadastral de 2020 já tinham sido divulgadas e estavam disponíveis ao Mercado);

(v) A Companhia possui histórico diligente e zeloso em relação às obrigações estabelecidas pela B3 e pela CVM; e

(vi) A Companhia tem enfrentado dificuldades financeiras nos últimos anos e

na época dos fatos, tendo pedido, inclusive, a sua Recuperação Judicial, o que levaria à eventual aplicação de sanção pecuniária neste caso ser especialmente prejudicial ao cumprimento das obrigações da Companhia perante terceiros, inclusive seus credores habilitados no Plano de Recuperação Judicial, bem como para a continuidade da própria Companhia";

n) "a Companhia, respeitosamente, entende que eventual aplicação das sanções, notadamente àquelas de cunho pecuniário, se mostraria desarrazoada, desproporcional e inadequada à luz das circunstâncias do caso, do histórico e precedentes da Companhia";

o) "diante do exposto acima, a Companhia vem pela presente, respeitosamente, solicitar que o Colegiado da CVM receba os esclarecimentos acima e:

(i) Considere a apresentação do Formulário Cadastral de 2020 realizada em 21de agosto de 2020, pelo sistema Empresas.Net (cf. protocolo que constitui o Anexo I), como ato sanatório da irregularidade que embasou a multa objeto do Ofício/CVM/SEP/MC/Nº 136/2021;

(ii) Em razão do disposto na presente defesa, a Companhia vem requerer o arquivamento do processo sem a imposição de sanção de R$ 9.500,00 contra a Companhia, ao mesmo tempo em que reafirma seu compromisso de zelar pelo cumprimento de suas obrigações legais e regulamentares;

(iii) Subsidiariamente, caso o Colegiado da CVM entenda pela aplicação de sanção, a Companhia requer que a decisão se limite à aplicação de advertência;

(iv) Subsidiariamente, a Companhia requer que a minoração da multa para o seu mínimo, tendo em vista a inexistência de intenção de ocultar ou atrasar a divulgação de qualquer informação, bem como a inexistência de prejuízo, haja vista que todas as informações constantes no Formulário Cadastral de 2020 da Companhia, já estavam disponíveis ao Mercado antes da sua divulgação em 21/08/2020".

Entendimento

3. Inicialmente, cabe ressaltar que considero o presente recurso tempestivo, tendo em vista que, apesar de ter conseguido enviar o recurso pelo Sistema apenas em 06.10.21 (1376315), a Companhia trocou e-mails com a SEP, desde 01.01.21, relatando problemas para protocolar o documento (1376295). O Ofício/CVM/SEP/MC/Nº136/21 foi recebido, pela Companhia, em 22.09.21 (1376310).

4. Nos termos do § único do art. 23 da Instrução CVM nº480/09, o emissor deve anualmente confirmar que as informações contidas no **FORMULÁRIO CADASTRAL** continuam válidas, até 31 de maio de cada ano, sem prejuízo da atualização em até 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa à alteração.

5. Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso o Formulário Cadastral, ainda que, segundo a Recorrente: (i) materialmente, não tenha havido "omissão ou atraso na disponibilização de qualquer informação prevista na Formulário Cadastral para a B3, a CVM, os acionistas da Companhia ou o Mercado em geral, na medida em que todas as informações estavam devidamente atualizadas, divulgadas e disponíveis"; e (ii) estivesse em recuperação judicial à época do vencimento de entrega do documento.

6. Ademais:

a) **não** se deve confundir multa cominatória (prevista no art. 9º, inciso II da Lei nº 6.385/76), com penalidade (prevista no art. 11 da Lei nº 6.385/76), pelo que **não é possível a substituição da multa por advertência;** e

b) o valor diário da multa está previsto no parágrafo 1º do Anexo A da Resolução CVM nº 47/21. Para o caso de companhias registradas na categoria "A", como a Recorrente, a multa diária pelo atraso na entrega do Formulário Cadastral é de R$ 500,00, pelo que **não** é possível a redução do seu valor.

7. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM n° 608/19 (válida à época do recebimento do ofício pela Companhia), tendo em vista que a OSX BRASIL S.A. encaminhou o Formulário Cadastral de 2020 apenas em **21.08.20** (1361681).

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela OSX BRASIL S.A., pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 18 da Resolução CVM nº 47/21.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Assistente I

Ao SGE, de acordo com a manifestação da chefe de divisão em exercício,

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

Superintendente Geral

Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti**, **Assistente I**, em 27/10/2021, às 16:15, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira**, **Superintendente**, em 27/10/2021, às 19:18, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos**, **Superintendente Geral**, em 27/10/2021, às 23:46, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1376332** e o código CRC **AD34C548**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1376332** and the "Código CRC" **AD34C548**.*